



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10215.000528/2004-59
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.512 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIO ANTONIO MATIAS LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESRESPEITO AO PRESSUPOSTO FORMAL.

O principal requisito para conhecimento do Recurso Especial é que seja demonstrada a divergência de entendimento entre as composições julgadoras.

Para que se possa afirmar que dois colegiados dão soluções diferentes para casos iguais, mister se faz que ambos os julgados tratem de situações fáticas análogas e dispositivo legal semelhante e, por fim, que tragam aos autos a comprovação desta divergência através do apontamento de tais julgados.

Contudo, no caso em apreço, observo que a norma discutida nos paradigmas não guardam relação entre si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2201-00.432, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 30/38, decorrente de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, em todos os meses do ano-calendário de 1998, e da falta de entrega de declaração referente ao ano calendário de 1998, exercício 1999. Para formalização e cobrança do valor total de R\$ 692.289,97, relativo a imposto de renda, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/10/2004. A infração apurada pela fiscalização e Relatório de Fiscalização, fls. 720/740, foi omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, seguida e repetidamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 746/789, alegando, em síntese, sobre aos aspectos do sigilo bancário e princípio da irretroatividade, refutando o entendimento segundo qual se trata de simples instrumento de fiscalização concedido.

A DRJ de Santarém/PA, julgou integralmente procedente o lançamento, restando assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa: Omissão. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 816/866, reiterando os argumentos anteriores.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 869/884, negou provimento ao Recurso Ordinário.

Às fls. 816/866, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, objetivando discutir **preliminarmente a preclusão, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 11.475, de 2007**, e a **aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996**, arguindo que o acórdão paradigma teve entendimento em sentido diametralmente oposto ao do Acórdão recorrido.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional opôs Embargos para correção de inexatidão material, fls. 888/889, o que foi acolhido, conforme despacho de fls. 890/893 e 894/898.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 947/951, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, relatou que, às fls. 925/930, já havia sido dado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para que fosse levada à Instância Especial a seguinte matéria: **“necessidade de comprovação de que os valores depositados em conta corrente sejam utilizados como renda consumida”**. Portanto, **não fora apreciada a admissibilidade da primeira matéria suscitada – preclusão, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 11.475, de 2007**.

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso foi incluído na pauta de julgamento de 10/09/2013, oportunidade em que o lapso foi detectado, tendo o processo sido retirado de pauta por despacho, para retorno à Câmara de origem, para complementação do Exame de Admissibilidade.

Esclarecidos os fatos, a Turma passou a análise apenas da primeira matéria suscitada – preclusão, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 11.475, de 2007, para a qual negou seguimento em virtude de que, além da falta de prequestionamento da matéria alegada, caso se pudesse e fosse matéria de ordem pública, o Contribuinte não logrou êxito em indicar os acórdãos paradigmas, motivo pelo qual negou provimento a presente matéria. Integrando-se os dois despachos de admissibilidade, resultou no **seguimento parcial do Recurso Especial, admitindo-se à rediscussão na Instância Especial apenas a matéria “aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996”**.

Submetido reexame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 952/953, a decisão foi mantida.

Às fl. 936/946, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e não atende os requisitos de apontamento da divergência para conhecimento. A norma discutida é diversa.

O principal requisito para conhecimento do Recurso Especial é que seja demonstrada a divergência de entendimento entre as composições julgadoras.

Para que se possa afirmar que dois colegiados dão soluções diferentes para casos iguais, mister se faz que ambos os julgados tratem de situações fáticas análogas e dispositivo legal semelhante e, por fim, que tragam aos autos a comprovação desta divergência através do apontamento de tais julgados.

Contudo, no caso em apreço, observo que a norma discutida nos paradigmas não guardam relação entre si.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes